



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Processo nº 25100613-0 (Prestação de Contas de Governo – Exercício de 2024)

Unidade Jurisdicionada: Município de Parnamirim/PE

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio dos seus advogados, constituídos consoante Procuração já anexada ao feito, com escritório profissional situado à Rua do Sossego, nº 607, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.100-150, local onde receberão as intimações e publicações de costume, vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com supedâneo no art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o art. 146 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), apresentar

DEFESA PRÉVIA

ao Relatório de Auditoria juntado nos referidos autos, relativo à Prestação de Contas de Governo do Município de Parnamirim, exercício financeiro de 2024, que apesar de bem fundamentado, não apresentou irregularidades capazes de desaproveitar as contas sob análise, nos termos das razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Cabe destacar que o prazo para apresentação de Defesa Prévia é de **30 (trinta) dias úteis**, em conformidade com o art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).



Nesse sentido, os artigos 146 e 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco trazem alguns esclarecimentos acerca da contagem dos prazos:

Art. 146. O prazo para apresentação de defesa prévia a que se refere o artigo 49 da Lei Orgânica contar-se-á:

(...) § 1º O prazo para apresentação de defesa prévia será de:

(...) IV – trinta dias úteis, para os demais processos. – Destacamos.

(...) § 4º Havendo mais de um notificado, o prazo a que se refere o caput terá o termo final do último estendido aos demais.

Art. 147. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos neste Regimento Interno, **excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.**

§ 1º **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na unidade do Tribunal de Contas, que expediu a notificação.** – Destacamos.

Com efeito, considerando a data de ciência, o termo final para apresentação de defesa prévia dar-se-á no **dia 22 de maio de 2026 (sexta-feira)**, conforme se pode constatar na aba de comunicações dos autos processuais:

Processo nº 25100613-0 Prestação de Contas | Governo | 2024 [ver mais]

Minhas pendências:

DOCUMENTOS (66) PARTICIPANTES SESSÕES DE JULGAMENTO COMUNICAÇÕES ACESSO DE TERCEIROS REDISTRIBUIÇÕES

Comunicações expedidas

Nº	TIPO	DESTINATÁRIO	ETAPA	TAREFA	DATA DA CIÊNCIA	FORMA	PRAZO PEDIR PRORROGAÇÃO	PRORROGAÇÃO	PRAZO PROVISÓRIO RESPOSTA
302215	Notificação Defesa Prévia	FERDINANDO LIMA DE CARVALHO	Aguardando resposta	Responder Notificação de Defesa Prévia ou Pedir Prorrogação	08/04/2026	Servidor ou Terceiro	22/05/2026	Não solicitada	22/05/2026

Portanto, apresentada dentro deste interstício, resta evidenciada a tempestividade do Instrumento de Defesa em tela.



2. DO ESCORÇO FÁTICO.

Essa Colenda Corte de Contas, no desenvolvimento do seu *mister*, realizou análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Parnamirim, relativa ao exercício financeiro de 2024. Ao final dos trabalhos, a equipe técnica elaborou Relatório de Auditoria apontando algumas supostas irregularidades, em face das quais se apresenta a competente Defesa Prévia.

Antes de adentrar no mérito das questões suscitadas, impõe-se rememorar que o exercício de 2024 foi marcado por circunstâncias excepcionais, especialmente relacionadas ao cenário fiscal dos municípios, as quais comprometeram sobremaneira a condução da gestão do Ente, ocasionando instabilidade política, financeira, social e sanitária sem precedentes no âmbito da municipalidade.

Conforme estudo realizado pela Confederação Nacional dos Municípios¹, os municípios brasileiros enfrentaram em 2024, pasmem, o **pior cenário fiscal da história**, com 54% desses entes federativos no “vermelho” e um déficit calculado em 33 bilhões de reais:

Com 54% no vermelho e déficit de R\$ 33 bilhões, Municípios enfrentam pior cenário fiscal da história

Segundo a entidade, a deterioração fiscal dos Municípios chegou ao pior cenário da história motivado, principalmente, pela crescente necessidade de pessoal para prestação de serviços. Despesas de custeio, contratações de prestadores de serviço, locação de mão-de-obra, despesas com o funcionalismo e – por último – investimentos em obras e instalações.

Na avaliação da CNM, apresentada no estudo “*A situação fiscal de 2024 nos Municípios e as perspectivas para 2025*”, entre 2023 e 2024, os números eram preocupantes, com 51% dos Municípios no vermelho e déficit de R\$ 17 bilhões, no final de 2023. Agora, um novo recorde foi registrado, e a deterioração é generalizada, afetando os Entes municipais independentemente do porte populacional.

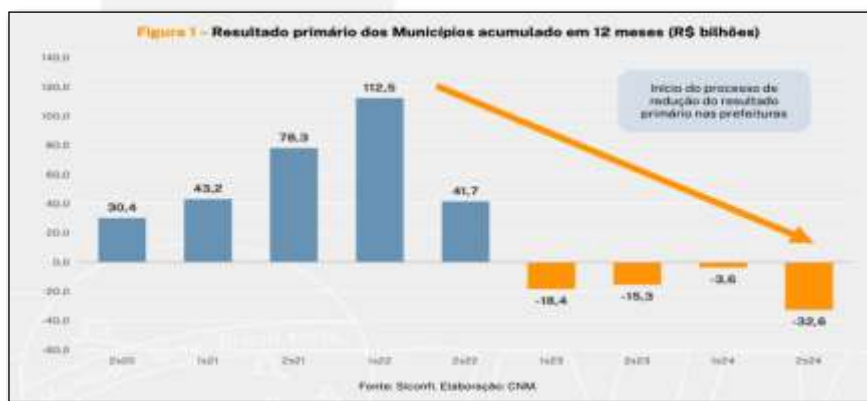
¹ <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/com-54-no-vermelho-e-deficit-de-r-33-bilhoes-municipios-enfrentam-pior-cenario-fiscal-da-historia>



O volume de despesas tem crescido a frente das receitas, e o déficit passou de R\$ 0,4 bilhões para R\$ 5,8 bilhões nos Municípios pequenos; de R\$ 2,2 bilhões para R\$ 8,4 bilhões nos Municípios de médio porte; e de R\$ 12,7 bilhões para R\$ 18,5 bilhões nas grandes cidades. Ainda que a situação afete todos os portes de Municípios, os casos mais graves estão nas localidades populosas, com 65% de déficit, **e nos pequenos Municípios, com 57% de déficit, como Parnamirim/PE**, unidade jurisdicionada que se analisa nos autos.

A situação, que já era drástica, nos últimos anos piorou consideravelmente. A Lei Complementar 173/2020 – de enfrentamento a Covid-19 – congelou as despesas de pessoal e vedou a admissão de pessoal até dezembro de 2021, exceto para reposições. Ficou proibida a concessão de aumentos e reajustes salariais e medidas que levassem a despesa obrigatória acima do IPCA. **Como resultado, o aumento da arrecadação no período superou o crescimento das despesas, gerando uma elevação substancial dos recursos em caixa.**

Para sintetizar o que se alega, vejamos abaixo o histórico recente, entre 2020 e 2024, da situação fiscal de 4,8 mil Municípios que enviaram os dados dos relatórios de execução orçamentária para a STN:



Em se tratando dos municípios nordestinos, conforme indica estudo realizado pela FGV², em seu Centro de Estudos para o Desenvolvimento do Nordeste, a situação é ainda mais grave: as transferências intergovernamentais somam 90,17% das receitas correntes totais dessa

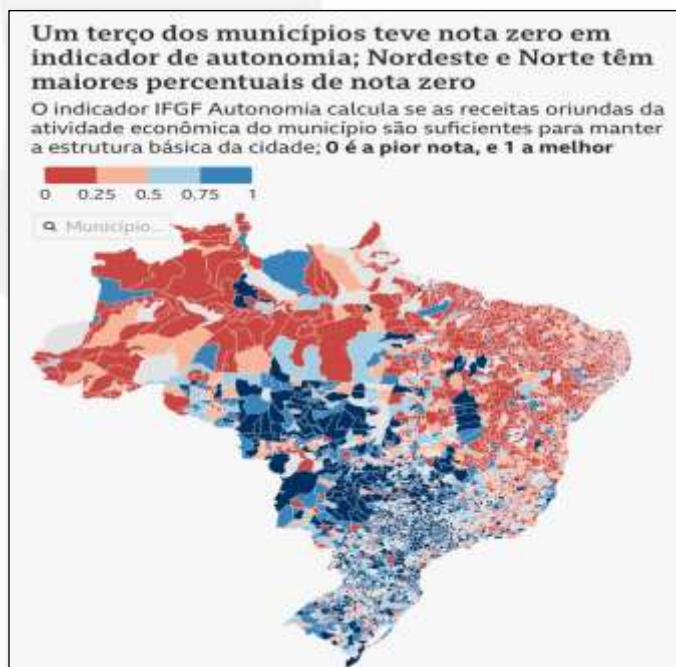
² https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2024-10/boletim-macro-regional-ne-ed-02-vf_0.pdf



região, sendo quase 10 pontos percentuais a mais que a média das outras regiões brasileiras.

Além da forte dependência fiscal e da baixa capacidade de arrecadação, junta-se a rigidez no gasto municipal. Tomando por base os indicadores de gasto com pessoal trazidos no estudo, verifica-se que, no Nordeste, um total de 55% dos municípios enquadra-se como em “situação difícil” acerca desse tema, enquanto que esse número se reduz para 23% no Centro-Oeste, 12% no Sudeste, 17% no Sul e 50% no Norte, **sugerindo que parte significativa da receita fiscal dos municípios do Nordeste está comprometida com gasto de pessoal que tem natureza obrigatória e sofre bastante influência de decisões de âmbito federal, como o piso salarial de algumas categorias.**

Segundo um estudo da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan)³, mais da metade dos municípios brasileiros tem uma situação “crítica” no quesito autonomia para sustentar sua estrutura básica com a própria atividade econômica. O Nordeste, por sua vez, tem o maior percentual de “nota zero”. Vejamos abaixo infográfico:



³ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c62djwz739wo>



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ea7b7042-23df-481c-865f-c8321a5789d7

Matérias jornalísticas de repercussão nacional veicularam notícias indicando a severa crise enfrentada pelos municípios brasileiros durante o exercício de 2024:

Torneira fechada: primeiros prefeitos pós-pandemia enfrentam queda nos recursos vindos da União

Levantamento da Confederação Nacional de Municípios aponta que quase metade das cidades enfrentaram crise; déficit atinge R\$ 17,9 bilhões

07/10/24 às 12:30 | Atualizado 07/10/24 às 12:30

<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/victor-iraja/economia/macroeconomia/torneira-fechada-primeiros-prefeitos-pos-pandemia-enfrentam-queda-nos-recursos-vindos-da-uniao/>

Você está aqui: [Página Inicial](#) / [Comunicação](#) / [Rádio](#) / [Notícias Rádio](#) / [Municípios brasileiros acumulam rombo fiscal; 54% fecharam 2024 no vermelho](#)

Municípios brasileiros acumulam rombo fiscal; 54% fecharam 2024 no vermelho



por Antônio Luiz Moreira Botelho — publicado 25/05/2025 09h16

<https://www.al.pi.leg.br/comunicacao/radio/noticias-radio/municipios-brasileiros-acumulam-rombo-fiscal-54-fecharam-2024-no-vermelho>

Municípios somam déficit de R\$ 32,6 bilhões em 2024

Levantamento mostra que 54% das prefeituras do país fecharam o ano no vermelho; despesas cresceram mais que receitas

Por [Marta Watanabe](#) e [Jéssica Sant'Ana](#) — De São Paulo e Brasília
19/05/2025 05:00 - Atualizado há 4 meses



<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2025/05/19/municipios-somam-deficit-de-r-326-bilhoes-em-2024.ghtml>

O Município de Parnamirim/PE, localizado no Sertão do Central Pernambucano, como se não fosse suficiente todo o desequilíbrio e dificuldades fiscais vivenciadas, teve ainda um exercício de 2024 acompanhado integralmente por uma **grande estiagem e escassez**, gerando verdadeiro status de anormalidade em virtude dos múltiplos danos e prejuízos provocados por esse evento adverso.

Em virtude dessa severa estiagem que acometeu todo o exercício de 2024, o Governo do Estado, logo em janeiro de 2025, homologou os decretos municipais referentes ao



tema e decretou também “Situação de Emergência” em quase a totalidade dos municípios pernambucanos (**Doc. 01**), incluindo Parnamirim/PE entre os afetados pelo desastre, conforme verifica-se a seguir:

DECRETO Nº 58.012, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Homologa decretos municipais de Situação de Emergência e declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência” nas áreas dos Municípios de Pernambuco, indicados neste Decreto, afetados por desastres de estiagem indutor de seca hidrológica nos reservatórios e rede de abastecimento.

DECRETA:

Art. 1º Homologar os decretos municipais vigentes de “Situação de Emergência” pelo desastre da estiagem, reconhecidos pelo Governo Federal, cujo Formulário de Informação de Desastres (FIDE), referem-se às áreas da zona rural dos Municípios constantes no Anexo I.

Art. 2º Decretar “Situação de Emergência” pela situação de anormalidade decorrente de desastre de estiagem, indutor de seca hidrológica nos reservatórios e rede de abastecimento sob gestão da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento (COMPESA), nas áreas dos Municípios constantes do Anexo II.

Art. 3º A situação de anormalidade de que trata este Decreto é válida apenas para as áreas dos Municípios constantes nos Anexos I e II, comprovadamente afetadas pelo desastre, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o enfrentamento da “Situação de Emergência” em conjunto com os órgãos da União e dos Municípios.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 20 de janeiro do ano de 2025, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

MUNICÍPIOS			
1.	Afogados da Ingazeira	48.	Moreilândia
2.	Afrânio	49.	Orobó
3.	Águas Belas	50.	Orocó
4.	Alagoinha	51.	Ouricuri
5.	Altinho	52.	Paranatama
6.	Araripina	53.	Parnamirim
7.	Arcoverde	54.	Passira

A estiagem foi tão severa que chegou a ser objeto de matérias jornalísticas em veículo de comunicação de repercussão nacional, chamando a atenção de todos os brasileiros:

meio Ambiente

Para 57% dos nordestinos, efeitos do clima foram mais severos em 2024

Maioria no Nordeste avalia que eventos foram muito piores que o normal

ALEX RODRIGUES - REPÓRTER DA AGÊNCIA BRASIL
Publicado em 14/04/2025 - 11:17
Brasília

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-04/para-nordestinos-efeitos-do-clima-foram-mais-severos-em-2024>



Mais de 100 cidades entram em emergência por grave estiagem em Pernambuco

Medida visa mitigar os efeitos da seca hidrológica nos reservatórios e na rede de abastecimento de água, que já afeta grande parte das cidades pernambucanas

Gabriela Bento, colaboração para a CNN, no Recife
21/01/25 às 11:06 | Atualizado 21/01/25 às 15:12

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pe/mais-de-100-cidades-entram-em-emergencia-por-grave-estiagem-em-pernambuco/>

Desta feita, Nobres Conselheiros, não se pode olvidar **que o exercício de 2024 foi extremamente difícil para o Município de Parnamirim**, que além das dificuldades ordinárias enfrentadas pelos entes municipais - que já são significativas -, teve que lidar com todo o calamitoso contexto fático detalhadamente exposto acima, o que não deve ser desconsiderado quando da análise global das contas do exercício, uma vez que o Defendente não se manteve inerte no intento de realizar avanços e melhorias no cotidiano da população local.

Muito pelo contrário: o Sr. Ferdinando Lima de Carvalho agiu diligentemente durante todo o exercício financeiro de 2024, empreendendo um esforço hercúleo para manter o Município “de pé” em meio à severa e incontroversa instabilidade financeira atravessada pelos municípios, causando prejuízos e danos imensuráveis, o que, de certo, não deverá ser desconsiderado por essa Douta Corte de Contas.

Assim, não pode se deixar de realizar uma verdadeira análise global das contas em questão, observando detidamente o conturbado contexto fático em que a Municipalidade esteve inserida durante todo o exercício, bem como os expressivos resultados alcançados pela gestão em áreas essenciais para o desenvolvimento social da população local.

Apesar de toda a dificuldade vivenciada no exercício, na gestão fiscal de 2024 evidencia-se uma priorização orçamentária voltada ao atendimento de direitos fundamentais, mantendo indicadores de êxito em áreas essenciais:

- **Saúde:** Aplicação de 24,57% da receita vinculável, superando o mínimo constitucional de 15% (Página 09 do RA).
- **Educação infantil (VAAT):** Destinação de 52,39% da complementação da União, superando o mínimo de 50% (Página 09 do RA).



Além disso, a manutenção de baixos indicadores de endividamento é o pilar que garante a solvência e a capacidade de investimento de longo prazo do município:

- **Dívida Consolidada Líquida (DCL):** O percentual de 23,21% permanece extraordinariamente abaixo do limite de 120% do Senado Federal (Página 09 do RA).
- **Repasse Legislativo:** Cumprimento integral do repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores (R\$ 3.059.771,76), respeitando o art. 29-A da CF/88 (Página 09 do RA).

Ademais, o exercício de 2024 evidenciou resiliência na arrecadação global. O índice de 1,18 demonstra que a receita efetivamente arrecadada superou a previsão orçamentária, correspondendo a R\$ 1,05 para cada R\$ 1,00 estimado (Página 15 do RA). Por sua vez, o quociente de execução da despesa, fixado em 0,96, indica alinhamento rigoroso entre os valores empenhados e a despesa autorizada (Página 20 do RA).

Outrossim, no **exercício de 2024, o percentual da DTP foi de 46,29% da RCL (Apêndice V do R.A)**, estando devidamente enquadrado no que preceitua a LRF, demonstrando, dessa forma, o esforço da gestão em adequar suas despesas de pessoal aos parâmetros legais.

Além disso, a gestão municipal também obteve êxito em efetuar o **recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas tanto ao Regime Geral (RGPS), quanto ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) (Páginas 43 e 95 do R.A.)**, bem como enquadrando o limite das alíquotas de contribuição devidas ao RPPS, conforme se verifica da tabela 1b do R.A.

Nesse soar, não há dúvidas que o Prefeito sempre agiu com zelo no cumprimento das suas obrigações governamentais, tanto é que, apesar do cenário caótico vivenciado no exercício, sempre atuou com diligência na condução da máquina pública.

Imperioso ressaltar, nesse aspecto, que após tudo quanto foi exposto, bem como com as explicações específicas abaixo delineadas, relativas a cada apontamento, restará demonstrado que os achados identificados no presente processo não têm o condão de macular



as Contas de todo o exercício financeiro apreciado, devendo ser emitido parecer prévio pela aprovação, ainda que com ressalvas, das Contas de Governo em tela.

Desta feita, entendendo o Defendente pela necessidade de prestar esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, invoca os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, resguardados pela própria Constituição da República e, ainda, o Princípio da Verdade Real, que norteia o procedimento das Cortes de Contas, para requerer o acolhimento dos argumentos defensivos que ora se apresentam, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

3. DO MÉRITO.

3.1. DOS ITENS 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA: FALHAS TÉCNICAS OU FORMAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIAS DESSA CORTE DE CONTAS.

O Relatório de Auditoria trouxe em seu Resumo, especificamente no Item 1, as irregularidades e deficiências identificadas por essa Corte de Contas quando da análise do Orçamento, Finanças e Patrimônio, Responsabilidade Fiscal, Educação, Previdência Própria, Transparência e Primeira Infância do Município de Parnamirim/PE, no exercício de 2024.

Contudo, consoante será esclarecido no quadro resumo abaixo, percebe-se claramente que não consta, na análise dos fatos narrados no Relatório de Auditoria, a descrição de qualquer ação ou omissão por parte do Defendente que tenha contribuído decisivamente para concretização de tais irregularidades, muito menos para efetivação de qualquer dano ao erário.

Dessa forma, as falhas aqui apontadas, além de serem de **natureza formal**, não devem ser atribuídas ao defendente, vez que nitidamente cometidas pelo corpo técnico da municipalidade, não tendo o “homem médio” capacidade de bem fiscalizar informações e documentos contábeis que exigem conhecimento técnico específico, de modo que merece o Defendente ser completamente afastado dos apontamentos em questão, como restará demonstrado nas **ponderações expostas** a seguir, as quais são elencadas em conjunto com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:



ORÇAMENTO	
DEFICIÊNCIAS	APONTAMENTOS
<p>[ID.01] LOA com receitas de capital superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).</p>	<ol style="list-style-type: none">1. O exercício auditado apresentou previsão de receita de capital acima da real capacidade de arrecadação municipal. Em outras palavras: em que pese ter sido previsto para o exercício de 2024, o valor de R\$ 13.624.572,73, a título de Receita de Capital, foi arrecadado R\$ 6.258.250,36, o que corresponde a 45,93% do previsto;2. É imperioso que se considere, que o desempenho da receita de capital depende de fatores externos que nem sempre estão sob o controle do gestor, ao passo que variam de acordo com fatores econômicos, com as oportunidades e, principalmente, de ambiente político favorável, na medida em que são realizadas sobretudo através de emendas parlamentares e convênios firmados com outros órgãos, consoante é possível extrair da leitura do art. 11, §2º, da Lei n.º 4.320/64;3. Outrossim, a subestimação das receitas na Lei Orçamentária Anual (LOA) não configura, por si só, irregularidade grave a ponto de ensejar a rejeição das contas, sobretudo quando a arrecadação efetiva demonstra elevação do desempenho em comparação ao exercício anterior, como é possível extrair dos dados constantes no Gráfico 2.1a do relatório de auditoria;4. Nesse sentido, o Relatório de Auditoria também deixa evidente que o Município arrecadou R\$ 1,18 para cada R\$ 1,00 previsto, o que resultou um excesso de arrecadação, resultado que não foi desfavorável para o comportamento da arrecadação municipal, visto que fora registrado uma arrecadação superior ao previsto;5. Nesse sentido, a fixação da receita pública envolve estimativas complexas, sujeitas a variáveis econômicas, políticas e sociais, não sendo incomum que as projeções realizadas na fase de planejamento apresentem desvios em relação à execução orçamentária, especialmente quando o município busca garantir margem suficiente para a realização de políticas públicas;6. Ademais, não foram constatados indícios de que a previsão subestimada da receita tenha sido utilizada como artifício para burlar limites legais ou para comprometer a responsabilidade fiscal;7. Assim, o achado deve ser tratado como ressalva, sem prejuízo à regularidade das contas, por não ter acarretado danos concretos à administração municipal;8. Nesse sentido, o apontamento deve, no máximo, ser tratado como irregularidade meramente formal e levado ao campo das recomendações, conforme já decidiu esta Douta Corte de Contas (Proc. n.º 25100620-7, Proc. n.º 25100718-2, Proc. n.º 25100645-1 e Proc. n.º 24100581-4).
<p>[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).</p>	<ol style="list-style-type: none">1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso de 2024 foram elaborados no início do exercício financeiro, considerando o real comportamento da receita executada nos exercícios anteriores;
<p>[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).</p>	<ol style="list-style-type: none">2. Em segundo lugar, o próprio Relatório de Auditoria confessou que a programação financeira estava “em obediência ao previsto no art. 13



	<p>da LRF”, uma vez que “evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação”. Portanto, não há irregularidade;</p> <p>3. Atrelado a isso, não se pode deixar de considerar que as peças orçamentárias mencionadas se referem a instrumento técnico complexo, que demandam a necessidade de formação e expertise técnica, não podendo o defendente responder por ausências, inconsistências ou eventuais deficiências não identificáveis pelo “homem médio”;</p> <p>4. Nesse sentido, a elaboração da programação financeira é uma tarefa complexa, considerando que as prioridades quanto às alocações dos recursos podem ser modificadas ao longo do exercício financeiro. Contudo, trata-se de falha de natureza contábil, que foge ao conhecimento do gestor, não se afigurando razoável que este seja penalizado por ato que não deu causa, bem como que não poderia evitar;</p> <p>5. Outrossim, quanto a deficiência na elaboração do cronograma mensal de desembolsos, cabe destacar que a gestão cumpriu o que determina a Lei, elaborando e publicando os referidos instrumentos legais;</p> <p>6. Dessa maneira, mesmo que não se reconheça que devem ser afastadas as fragilidades apontadas pela Auditoria, devem, no máximo, ser tratadas como meramente formais e levadas ao campo das recomendações, conforme já vem entendendo esta Corte de Contas no julgamento de processos que apresentam as mesmas incongruências (Processos nº 24100511-5, 25100535-5 e 25100537-9).</p>
<p>[ID.04] LOA com previsão de dispositivo inconstitucional que autoriza a concessão de créditos adicionais ilimitados, em afronta ao artigo 167, VII, da Constituição Federal (Item 2.2).</p>	<p>1. De acordo com o Relatório de Auditoria, o art. 9º da LOA seria um dispositivo inconstitucional, pois amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo ao estabelecer despesas de alto valor para as quais não há limite de abertura de créditos para diversas despesas;</p> <p>2. A LOA não deve ser uma legislação rígida que engesse o orçamento, pois representa uma expectativa de gastos que pode variar ao longo do exercício financeiro;</p> <p>3. A abertura de crédito adicional não aumenta o orçamento, apenas reposiciona dotações e fontes de recursos necessários para a manutenção dos programas de governo, especialmente no exercício sob análise, que a municipalidade teve que lidar com a crise hídrica;</p> <p>4. Dessa forma, é importante destacar também que a Legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente, a Lei nº 4.320/64, NÃO estabelece limitação mínima ou máxima quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais, sendo certo que a Constituição Federal, no inciso VII do art. 167, apenas veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, que não é o caso dos autos;</p> <p>5. No caso, a Lei Orçamentária do Município seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto aos artigos que estabelecem os percentuais para abertura de créditos suplementares;</p>



	<p>6. Considerando as suplementações que a Lei Orçamentária exclui do limite legal, foram abertos créditos adicionais suplementares com base em autorização da LOA no montante de R\$ 3.924.514,80 (Documento 49 dos autos);</p> <p>7. Esse valor corresponde a 3,92% da despesa fixada, conforme é possível extrair da Tabela 2.2.a do R.A;</p> <p>8. Verifica-se, portanto, que não foram abertos créditos adicionais suplementares sem autorização do Poder Legislativo;</p> <p>9. Além disso, essa Corte de Contas possui jurisprudência pacífica remetendo todos os apontamentos ao campo das recomendações, de modo que estes não são capazes, sob nenhuma hipótese, de macular as contas de governo apresentadas, conforme disposto nos autos dos Processos nº 25100694-3, 25100682-7 e 25100674-8.</p>
[ID.05] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.096.828,54, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).	<p>1. Referido déficit representa apenas 1,78 % de todo o montante arrecadado;</p> <p>2. As transferências de responsabilidade do governo estadual e federal, sem a devida contrapartida financeira, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social são fatores que influenciaram significativamente o resultado atingido;</p> <p>3. Nesse contexto, não é razoável interpretar o déficit na execução orçamentária como uma “falha de gestão”, mas, em verdade, como uma consequência direta de fatores externos, alheios ao Defendente;</p> <p>4. Além disso, a ocorrência de déficit de execução orçamentária é um cenário que permeia praticamente todos os municípios do Estado de Pernambuco, face a crise fiscal do Estado brasileiro;</p> <p>5. Não obstante, essa Corte de Contas possui jurisprudência pacífica remetendo o apontamento ao campo das recomendações (Processos nº 24100596-6 e nº 24100481-0).</p>

FINANÇAS E PATRIMÔNIO	
DEFICIÊNCIAS	APONTAMENTOS
[ID.06] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.1.1).	<p>1. É imprescindível destacar que um índice de liquidez inferior a 1 não equivale, automaticamente, à prova de que o município deixou de honrar seus compromissos no curso do exercício de 2024;</p> <p>2. A apuração dos índices em 0,45 (Liquidez Imediata) e 0,83 (Liquidez Seca) reflete uma fotografia estática do balanço patrimonial em determinada data, sem contemplar a dinâmica dos fluxos de receitas e despesas que efetivamente regem o cotidiano financeiro do ente público ao longo dos doze meses do exercício;</p> <p>3. Conforme se depreende da análise detalhada do Relatório de Auditoria, não foram identificadas as razões conjunturais que teriam ensejado a pontual variação nos índices de curto prazo no dia 31 de dezembro;</p> <p>4. É imperativo destacar que, embora os índices tenham se apresentado abaixo dos parâmetros sugeridos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), tais anomalias</p>
[ID.07] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.1.1).	



	<p>não tiveram o condão de macular a execução orçamentária do Município nem tampouco o seu resultado;</p> <p>5. Ressalte-se que a suposta falha apontada não resultou em qualquer dano ao erário, nem interferiu, de fato, na governabilidade ou na gestão municipal durante o exercício de 2024;</p> <p>6. Trata-se, portanto, de uma variação contábil que não se traduziu em prejuízo administrativo;</p> <p>7. É salutar que a “iliquidez” apontada pela Auditoria deve ser ponderada, de sorte que não possui o condão de macular as contas em análise, conforme jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas: Processo nº 22100543-2, Processo nº 25100620-7, Processo nº 24100574-7 e Processo nº 24100557-7.</p>
<p>[ID.08] Balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal (Item 3.1.2).</p>	<ol style="list-style-type: none">1. A exigência de constituição de provisão para créditos de recebimento incerto é de ordem técnico-contábil, voltada ao aperfeiçoamento da representação patrimonial do ente público. Trata-se, em essência, de um ajuste de evidenciação contábil, que não implica saída de recursos, não gera dano ao erário e não compromete a execução orçamentária ou financeira do município;2. A ausência do registro em conta redutora não alterou o montante efetivamente arrecadado, não distorceu a execução das despesas e não produziu qualquer efeito sobre a capacidade de pagamento do município. O que se tem, portanto, é uma inadequação de representação contábil, e não uma irregularidade de gestão com consequência material sobre o patrimônio público;3. A jurisprudência consolidada desse Tribunal de Contas orienta que a irregularidade em questão tem natureza formal, não configurando irregularidade de natureza material apta a comprometer a hígidez das contas do gestor, o que se percebe através dos Processos nº 25100612-8 e nº 24100551-6.
<p>[ID.09] Deficit financeiro de R\$ 24.805.482,46 (Item 3.3).</p> <p>[ID.10] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.3).</p>	<ol style="list-style-type: none">1. Com relação ao déficit financeiro, cabe pontuar que o Gráfico 3.3, demonstra que o déficit financeiro do Município não é fenômeno surgido no exercício de 2024, mas resultado de uma tendência acumulada que remonta ao menos ao exercício de 2020, quando já se registrava resultado negativo da ordem de R\$ 16,24 milhões.2. Essa série histórica, extraída do próprio relatório, demonstra que o resultado negativo de 2024 não representa uma ruptura provocada pela gestão atual, mas a continuidade de uma trajetória deficitária que precede o exercício sob exame e que tem raízes em desequilíbrios fiscais estruturais do Município, herdados de exercícios anteriores.3. A variação verificada entre 2023 e 2024, de R\$ 23,69 milhões para R\$ 24,80 milhões, corresponde a uma piora marginal de aproximadamente R\$ 1,11 milhão em termos absolutos, o que, considerada a magnitude do orçamento municipal, representa uma variação relativamente contida e absolutamente compatível com oscilações normais de fluxo de caixa ao final do exercício, influenciadas por fatores como o ritmo de transferências constitucionais e legais, o calendário de pagamento de pessoal e encargos e a sazonalidade das receitas;



	<p>4. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte caminha no sentido de que o achado em questão não é suficiente para macular as contas do gestor, conforme decidido nos Processos nº 24100596-6 e nº 24100481-0.</p> <p>5. No tocante ao Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, verifica-se que apesar da auditoria apontar saldos negativos em fontes específicas (como as fontes 18690000, 150001001 e 15010000), o Balanço Patrimonial foi acompanhado de Notas Explicativas que esclarecem tais ocorrências;</p> <p>6. Essas divergências pontuais são de natureza estritamente contábil e decorrem da complexidade no desdobramento das fontes de recursos, não significando, sob qualquer hipótese, ausência de lastro financeiro ou má gestão;</p> <p>7. Assim, o descrito pelas notas explicativas é capaz de afastar o apontamento, pois os valores negativos representam comprometimento da fonte de recursos com empenhamentos acima dos valores arrecadados, decorrentes dos mais variados fatores, como atrasos nos repasses dos recursos pelos governos federal e/ou estadual, atendimento a situações emergenciais etc.;</p> <p>8. A identificação dos equívocos relatados não pode ensejar o julgamento irregular das contas, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que são corolários do Estado Democrático de Direito e sempre observados nas decisões desse Tribunal: Processos nº 24100511-5, nº 25100537-9, nº 24100570-0 e nº 25100645-1.</p>
--	--

RESPONSABILIDADE FISCAL	
DEFICIÊNCIAS	APONTAMENTOS
[ID.11] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente nos demonstrativos fiscais (Item 5.3).	<p>1. Os auditores apontaram que despesas com aposentados e pensionistas vinculados à Câmara Municipal (Poder Legislativo) foram registradas erroneamente como despesas do Poder Executivo, fato que seria proibido pelo artigo 20, § 7º, da LRF;</p> <p>2. Analisando os documentos mencionados no R.A (Documentos 16, 23 e 39), é possível verificar com clareza que, mesmo diante do registro incorreto apontado pela auditoria, o município de Parnamirim permaneceu dentro do limite legal;</p> <p>3. O Item 39 (documento sobre inativos e pensionistas do Poder Legislativo) revela que apenas 2 servidores inativos do Legislativo tiveram seus proventos pagos pelo RPPS, totalizando R\$ 55.611,66;</p> <p>4. Já o documento 23 (RGF do 3º quadrimestre), demonstra que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 43.222.694,28, correspondendo a 48,36% da RCL ajustada.</p> <p>5. Portanto, mesmo que se some ao valor apurado os R\$ 55.611,66 referentes aos proventos dos dois inativos do Legislativo registrados indevidamente no Executivo, a DTP ajustada chegaria a aproximadamente R\$ 43.278.305,94, equivalente a cerca de 48,42% da RCL, ainda bem abaixo do limite máximo de 54%;</p>



	<p>6. Isso confirma que a irregularidade contábil identificada, embora real do ponto de vista formal, não teve impacto material sobre o cumprimento dos limites fiscais. O valor envolvido é irrisório diante do montante total da DTP, e sua correção não alteraria o resultado da apuração nem colocaria o município em situação de descumprimento da LRF;</p> <p>7. Nesse sentido, são diversos os julgados dessa Corte de Contas que recomendam a aprovação com ressalvas das contas, com indicação de determinação ao achado (Processos nº 2100714-3, 21100452-2 e 22100545-6).</p>		
[ID.12] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.5).	1. Verifica-se, no tópico em análise, que ainda que este venha a ser levado em consideração, o que se admite apenas hipoteticamente, o entendimento desta Corte é no sentido de que este apontamento não ostenta gravidade o suficiente para rejeitar as contas em análise, conforme julgados recentes deste Tribunal, todos do exercício de 2025 (Processos nº 25100654-2, 25100574-4 e 21100511-3).		
[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).	1. O apontamento técnico sobre a inscrição de Restos a Pagar Processados, observa-se, com base nos próprios demonstrativos financeiros apresentados no Relatório de Auditoria, que não houve a alegada ausência de lastro. Ao final do exercício de 2024, restaram em disponibilidade financeira valores superiores ao montante inscrito em restos a pagar, o que, por si só, descaracteriza a infração ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);		
[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).	2. No que concerne aos restos a pagar não processados, deve-se rememorar que as despesas empenhadas em 2024 que não passaram pela fase de liquidação, não geram obrigação de pagamento, não devendo ser consideradas como débitos a pagar, uma vez que o serviço não foi prestado e/ou o produto não foi recebido;	3. Nesse sentido, o valor inscrito em Restos a Pagar Não Processados trata-se de despesas que ainda não se efetivaram (ou seja, não passaram pela fase de liquidação), não devendo ser consideradas como débitos a pagar, conforme artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;	4. Dessa maneira, os apontamentos, portanto, não possuem o condão de prejudicar a prestação de contas sob análise, ante a ausência de gravidade do fato e a natureza formal do mesmo (Precedentes: Processos nº 25100694-3, 18100733-2, 18100786-1, 18100519-0, 1450061-9 e 18100339-9).

EDUCAÇÃO	
DEFICIÊNCIAS	APONTAMENTOS
[ID.18] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).	1. O município não dificultou o trabalho da auditoria quando da elaboração dos demonstrativos de receitas e despesas em atendimento ao cumprimento com a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como com a aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica;



	2. O apontamento em tela não possui o condão de prejudicar a prestação de contas sob análise, tratando-se de falha meramente formal, conforme se constata nos seguintes precedentes: Processos nº 23100597-0, 20100255-3, 20100381-8, 20100446-0 e 20100368-5.
--	--

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA	
DEFICIÊNCIAS	APONTAMENTOS
[ID.19] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do deficit atuarial do RPPS (Item 8.1).	<ol style="list-style-type: none">1. Em primeiro lugar, cumpre destacar que o próprio relatório de auditoria reconhece expressamente que as alíquotas dos segurados ativos, inativos e pensionistas respeitaram integralmente os limites constitucionais e foram consonantes com a recomendação da avaliação atuarial, todas fixadas em 14%, em conformidade com o art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019;2. Da mesma forma, a alíquota patronal normal foi fixada em 28%, correspondendo exatamente ao patamar sugerido pelo DRAA 2024 e dentro do intervalo legal permitido pela Lei Federal nº 9.717/1998;3. Isso demonstra que a gestão previdenciária do município não se caracterizou por descaso ou inércia, mas sim por cumprimento das obrigações contributivas regulares;4. Acrescente-se que a ausência de alíquota suplementar em um único exercício, embora tecnicamente irregular, não implica, por si só, ruptura definitiva do equilíbrio atuarial do RPPS nem configura dano consumado ao erário, tratando-se de situação que admite saneamento prospectivo mediante adoção das medidas cabíveis nos exercícios subsequentes;5. Houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS;6. Dessa maneira, o achado deve ser relevado ao campo das recomendações, como já decidiu esta Corte de Contas, no julgamento dos Processos nº 24100519-0, 25100535-5 e 24100568-1.
[ID.20] Ausência de avaliação atuarial relativa ao ano-base desta prestação de contas para revisão do plano de custeio e benefícios, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS (Item 8.3).	<ol style="list-style-type: none">1. O RPPS de Pamamirim encerrou o exercício de 2024 com resultado previdenciário superavitário de R\$ 706.783,41, fruto de uma receita previdenciária de R\$ 17.137.187,85 frente a despesas de R\$ 16.430.404,44. Esse resultado positivo, embora não substitua a avaliação atuarial, demonstra que o regime manteve equilíbrio financeiro no exercício, o que atenua o risco imediato de comprometimento dos benefícios dos segurados;2. Além disso, a série histórica apresentada no gráfico 8.3a revela que, após os déficits registrados entre 2014 e 2015 e novamente entre 2022 e 2023, o RPPS retomou trajetória positiva em 2024, sinalizando uma tendência de recuperação financeira;3. Assim, embora tenha ocorrido a ausência da apresentação da avaliação atuarial, tal fato trata-se de uma omissão pontual, passível de ser mitigada, especialmente se considerarmos o equilíbrio



	financeiro vivenciado no exercício, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
--	---

TRANSPARÊNCIA	
DEFICIÊNCIAS	APONTAMENTOS
[ID.21] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).	<ol style="list-style-type: none">1. Acerca do item que analisou a transparência, insta mencionar que todo e qualquer cidadão que procurou a Prefeitura com a intenção de obter alguma informação foi atendido a contento, ficando comprovado que o Defendente sempre teve como objetivo primordial evidenciar a aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade;2. Não se tem conhecimento de documento, dado ou informação aos quais os órgãos de controle externo e a população tiveram dificuldade ou negativa para ter acesso, tendo o Defendente envidado esforços para, dentro das suas limitações financeiras e operacionais, trazer melhorias para seus sistemas e mecanismos de transparência;3. Essa Corte tem se manifestado no sentido de emitir parecer pela aprovação com ressalvas mesmo em casos em que se constata o nível intermediário transparência. Processos nº 24100475-5, 24100631-4 e 24100625-9, todos julgados em 2025.

PRIMEIRA INFÂNCIA	
DEFICIÊNCIAS	APONTAMENTOS
[ID.22] Não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (Item 10).	<ol style="list-style-type: none">1. A Lei Federal nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, estabelece em seu art. 8º que a União deve prestar assistência e incentivar a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração de seus próprios planos para a primeira infância, com ações e metas que assegurem a prioridade e a garantia dos direitos das crianças. Esse modelo interfederativo de proteção à primeira infância pressupõe a colaboração do Governo Federal e Estadual no apoio aos Municípios;2. Nesse contexto, o Estado de Pernambuco editou a Lei Estadual nº 17.647/2022, que estabelece diretrizes para a elaboração de políticas públicas voltadas à Primeira Infância;3. Destaca-se, em especial, a previsão contida no parágrafo único do art. 5º, que determina que o Plano Estadual pela Primeira Infância deve incluir a definição da assistência técnica e financeira aos municípios, para que possam elaborar e implementar seus respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância;4. Em outras palavras, a elaboração dos Planos Municipais pela Primeira Infância depende do suporte do Estado em termos de planejamento, financiamento e execução;



	<p>5. No entanto, no exercício em análise esse auxílio ainda não havia se concretizado em Pernambuco, pois o Estado aprovou o Plano Estadual Decenal da Primeira Infância (PEPI/PE – 2026-2036) apenas em 02/03/2026, o qual servirá de referência para a elaboração dos planos municipais;</p> <p>6. Além disso, cumpre rememorar que esse item passou a ser analisado muito recentemente em sede de Contas de Governo, não podendo, sem um período mínimo de adequação, apresentar relevância suficiente para, em uma análise global, fundamentar um parecer pela rejeição das contas;</p> <p>7. Esse Tribunal tem adotado posicionamento de, no máximo, exarar recomendações acerca do tema (Processos nº 24100513-9, 24100499-8 e 2410046-2).</p>
--	--

Ante todo o exposto, notadamente pelo fato do Tribunal de Contas ter entendido, em diversos outros processos, que as falhas relatadas no Relatório de Auditoria possuem caráter formal, requer que os supracitados achados sejam mitigados e levados ao campo das **recomendações**, em atenção aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

3.2. DO CAPÍTULO 6 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – EDUCAÇÃO.

3.2.1. DOS ITENS 6.2.1 E 6.2.2 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA: LIMITE MÍNIMO DE 70% DO FUNDEB NA VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LIMITE MÁXIMO DE 10% DO SALDO DO FUNDEB PARA UTILIZAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. DEVIDO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

A auditoria apontou que, no exercício de 2024, o Município teria apenas aplicado 66,09% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, em detrimento do percentual mínimo de 70% exigido pelo artigo 26 da Lei nº 14.113/2020. Do mesmo modo, foi apontado suposto descumprimento do limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte, nos termos dos itens 6.2.1 e 6.2.2 do relatório de auditoria.

Contudo, com a devida vênia, os apontamentos não merecem prosperar, pois encontram-se em manifesta contradição com os documentos que integram o próprio processo de prestação de contas.

No que se refere ao percentual mínimo de aplicação na valorização dos profissionais da educação básica, o **documento 29 dos autos demonstra (página 2)**, de forma inequívoca,



que o Município aplicou o **percentual de 79,51% dos recursos do FUNDEB** nessa finalidade, **superando em cerca de 9,51 pontos percentuais o mínimo legalmente exigido**. Em termos absolutos, isso representa um **investimento de aproximadamente dois milhões de reais a mais do que o patamar obrigatório**, evidenciando não apenas o cumprimento da norma, mas um comprometimento efetivo do gestor com a valorização do magistério e dos demais profissionais da educação básica, em plena consonância com os princípios que orientam o FUNDEB:

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal ²	VALOR EXIGIDO (j)	VALOR APLICADO (k)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (l)	% APLICADO ¹⁰ (m)
15- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	17.376.644,52	19.737.678,11	19.737.678,11	79,51
16- Percentual da Complementação da União ao FUNDEB - VAAE na Educação Infantil (INDICADOR IEI)	1.833.397,59	1.900.471,30	1.900.471,30	51,83
17- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAE em Despesa de Capital	550.094,25	994.258,77	994.258,77	27,12

% APLICADO ¹⁰ (m)
79,51

Da mesma forma, no que tange ao alegado descumprimento do limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte, o mesmo **documento 29** afasta integralmente a irregularidade (**página 2**). Conforme nele consignado, o saldo remanescente do **exercício de 2024 foi de apenas 1,19%**, valor que se situa **muito abaixo do teto legal de 10%**, demonstrando que a execução orçamentária dos recursos do fundo se deu de maneira regular e eficiente, sem qualquer acúmulo indevido de saldo para o exercício subsequente:

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máx. de 10% de Superior) ³	VALOR MÁX. PERMITIDO (n)	VALOR NÃO APLICADO (o)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (p)	VALOR NÃO APLICADO EXCED. AO MÁX. PERMIT. ⁴ (q)	% NÃO APLICADO (r)
18- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	2.483.960,88	296.144,16	296.144,16	0,00	1,19

% NÃO APLICADO (r)
1,19

A divergência entre os índices apurados pela equipe técnica da auditoria e aqueles constantes dos documentos do processo decorre de uma circunstância de ordem operacional devidamente esclarecida. Os auditores se valeram exclusivamente dos dados extraídos do SIOPE para realizar seus cálculos, sistema que, no entanto, não refletia a totalidade das informações pertinentes ao exercício de 2024. Isso porque, em razão de dificuldades internas, não foi possível inserir todos os dados dentro do prazo estabelecido para alimentação do



sistema, e quando o Município buscou proceder à retificação das informações faltantes para poder apresentar a prestação de contas, o acesso ao SIOPE para correção já não estava disponível.

Tratou-se, portanto, de uma falha de natureza estritamente operacional no preenchimento de sistema informatizado, sem qualquer reflexo sobre a regularidade material da aplicação dos recursos, o que deve ser considerado por esse Tribunal, em atenção ao Princípio da Verdade Real, que norteia o procedimento das Cortes de Contas.

O que importa para fins de aferição do cumprimento das obrigações legais é a realidade fática da execução orçamentária, e não os dados incompletos de um sistema que, por razões alheias à vontade do gestor, não pôde ser atualizado tempestivamente. **A documentação constante dos autos, especialmente o documento 29, constitui prova documental direta e suficiente do efetivo cumprimento dos limites legais impostos.**

Diante do exposto, e considerando que os documentos integrantes do processo de prestação de contas comprovam que o **Município aplicou 79,51% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação básica**, superando o mínimo legal de 70%, e que **o saldo remanescente de 2024 foi de apenas 1,19%**, bem abaixo do limite máximo de 10%, impõe-se **o afastamento integral das irregularidades apontadas nos itens 6.2.1 e 6.2.2**, por ausência de respaldo fático e documental para sua manutenção.

3.2.2 DO ITEM 6.1 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA: LIMITE MÍNIMO DE 25% EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. PERCENTUAL ÍNFILO NÃO APLICADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIAS DESSA CORTE DE CONTAS.

Da leitura do R.A, mais precisamente **do subitem 6.1**, foi trazido o apontamento negativo acerca do suposto descumprimento pelo defendente do investimento mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, já que ao invés de 25%, teria aplicado 23,62%.

Observe que a diferença entre o percentual que deveria ser aplicado e aquele que fora efetivamente realizado é absolutamente ínfima/irrisória, já que corresponde apenas há



1.38% em relação aos 25% indicados constitucionalmente, o que, de certo, não pode ser desconsiderado quando da análise do caso, sobretudo sob a perspectiva da **razoabilidade e proporcionalidade** usualmente adotadas pelo Tribunal.

Essa Corte de Contas possui jurisprudência pacífica **relativizando/mitigando** a irregularidade acerca da não aplicação integral do percentual legal na educação **quando a infringência é de pequena monta**, de acordo com as decisões dispostas a seguir, que entenderam pela emissão de Parecer Prévio recomendando as Câmaras Municipais a aprovação com ressalvas das contas dos gestores responsáveis, em contexto muito semelhante (e por vezes mais gravoso) que o presente:

PROCESSO TCE-PE Nº 18100546-3

(...) 2. Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do legalmente permitido.

A Auditoria apurou que o Município aplicou 24,66% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência de aplicação mínima de 25%, contida no caput do art. 212 da Constituição Federal.

*(...) Irregularidade mantida. Entretanto, levando em consideração tratar-se do primeiro exercício do interessado à frente do Executivo Municipal e o histórico de cumprimento do referido limite legal, bem como em atenção aos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, **entendo que o descumprimento não atingiu percentual relativamente significativo a ponto de macular a aprovação das contas sob análise.***

*(...) CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, **embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,34% abaixo do limite estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal;***

*(...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba **a aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.*

(Processo 18100546-3, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de Timbaúba, Relator Carlos Porto, julgado em 17/12/2019).

PROCESSO TCE-PE Nº 1404318-0

[...] CONSIDERANDO que o recorrente elidiu parte das irregularidades apontadas no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 24,08%;



[...] CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando as deliberações recorridas:

a. **Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Eudo de Magalhães Lyra, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Joaquim Nabuco, relativas ao exercício de 2008;**

b. Excluir a multa aplicada;

c. **Emitir parecer recomendando à Câmara de Vereadores de Joaquim Nabuco a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas do Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2008.**

(Processo 1404318-0, Acórdão T.C. Nº 0474/17. Recurso Ordinário. Relator Conselheiro Ranilson Ramos. Tribunal Pleno. Realizada em 26/04/2017)

PROCESSO TCE-PE Nº 0810055-0

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, quando o Município aplicou 23,28% das receitas ali referidas na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO, contudo, os índices positivos do IDEB, assim como o histórico de aplicação do percentual previsto no artigo 212 da Constituição Federal nos demais exercícios, em que se superou o patamar mínimo;

CONSIDERANDO as irregularidades evidenciadas na contratação de atrações artísticas;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, do Laudo de Auditoria, das Notas Técnicas de Esclarecimento, do Parecer do MPCO, das defesas e demais documentos acostados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do responsável, Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque. Deixar de aplicar multa por conta da preclusão prevista no § 6º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

(Processo nº 0810055-0, Prestação de Contas de Governo 2007, Município de Paulista, Rel. Cons. Carlos Pimentel, julgado em 06/11/2014)

No mesmo sentido, **destaca-se o julgamento do Proc. nº 24100564-4, apreciado em 09/12/2025**, sob a relatoria do Conselheiro Carlos Neves, no qual foram constatadas irregularidades mais gravosas do que as verificadas no presente caso, tais como o descumprimento do percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais da educação básica, a ausência de recolhimentos previdenciários ao RGPS, a não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da



complementação da União – VAAT em despesas de capital, bem como a constatação de nível de transparência básico. Ainda assim, foi emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas com ressalvas, nos termos a seguir:

PROCESSO TCE-PE Nº 24100564-4

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 71) e da defesa apresentada (doc. 82);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), dos gastos com pessoal, assim como o cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos da complementação VAAT em educação infantil (51,94%);

CONSIDERANDO o atendimento ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável e Saúde (16,83%), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012; CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira (a exemplo do déficit de execução orçamentária), contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em época própria, no valor total de R\$ 666.434,15 – sendo R\$ 197.754,25 retido dos servidores (representando 12,12% das contribuições retidas) e R\$ 468.679,90 de contribuições patronais (correspondendo a 11,74% das contribuições devidas) -, todas pertencentes ao exercício, ocasionando o pagamento de multas e juros, tanto para fins do parcelamento realizado junto à Receita Federal do Brasil (a Competência nº 08/2023 totalizou R\$ 308.655,24, servidores e patronal), como nos pagamentos extemporâneos, a exemplo do informado pela defesa (R\$ 352.982,31);

CONSIDERANDO que não restou comprovado que o total de contribuições devidas ao RGPS (segurados e patronais), pertencentes ao exercício, relativamente às competências de dezembro/2023 e 13º salário, apontado pela auditoria (R\$ 357.778,54) foi, de fato, recolhido, ainda que no exercício seguinte, restando uma diferença inexpressiva de R\$ 4.796,23 (0,72% do total constatado como devido);

CONSIDERANDO a reiterada inscrição de Restos a Pagar Processados (de 2017 a 2022, gestão do interessado), alcançando o montante total de montante de R\$ 8.716.732,84 em 2023, com aumento expressivo em relação a 2022 (R\$ 4,1 milhões), sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os descumprimentos constatados pela auditoria na aplicação de recursos na educação – limite mínimo de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino (não aplicado o percentual de 0,08%) e de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (deixou



de ser aplicado o percentual de 0,7%) – representam percentuais inexpressivos, que devem ser compensados nos exercícios subsequentes:

CONSIDERANDO a não aplicação do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital, contrariando o disposto no art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020, ensejando recomendação;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do RPPS - desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 5.904.317,47 e ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial -, requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi básico, apresentando piora em relação ao exercício anterior e evidenciando, portanto, necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2017 a 2022 (Processos TCE-PE n°s 18100305-3, 19100285-9, 20100246-2, 21100511-3, 22100494-4 e 23100696-2), período de gestão do interessado, a exemplo da LOA com receitas superestimadas, cronograma de execução mensal de desembolso deficiente, LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, déficit de execução orçamentária, inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; recomendando à Câmara Municipal **EMITIR Parecer Prévio de Bonito a aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023

(Processo nº 24100564-4, Município de Bonito, Prestação de Contas de Governo, Exercício de 2023, Relator Conselheiro Carlos Neves, Realizada em 09/12/2025)

Desta feita, o não alcance do valor mínimo, por diferença absolutamente irrisória, não indica qualquer desídia ou descuido por parte do Defendente com a rede municipal de



educação, vez que o próprio Relatório de Auditoria atestou que a maior despesa da Municipalidade foi com educação, representando mais de 35% dos valores empenhados para o exercício (página 12 do R.A):



Fonte: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 19)

Tal descumprimento - repisa-se, em valor ínfimo – apenas ocorreu em virtude dos MASSIVOS investimentos realizados na área da saúde municipal, área estratégica e fundamental para o bem estar dos munícipes, tendo o defendente direcionado **expressivos R\$ 12.328.922,82 para Ações e Serviços Públicos de saúde, que representou 24,57% (página 88 do R.A.)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º da Constituição Federal, **ou seja, mais de QUATRO MILHÕES do que estabelece a Constituição Federal:**

Tabela 7.1 – Aplicação em ações e serviços de saúde - 2024

Receita Mínima Aplicável (R\$)	Valor Aplicado (R\$)	Percentual Aplicado
7.526.056,51(1)	12.328.922,82(2)	24,57%

Fontes: (1) Receita Mínima Aplicável - Apêndice VII
(2) Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde - Apêndice XIII

Dessa forma, tem-se que, em atenção aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, assim como da uniformidade dos julgados, e da própria análise dos dados do caso concreto, deve o presente achado ser mitigado, reconhecendo-se a impossibilidade do mesmo de influenciar/motivar a elaboração de parecer prévio pela rejeição das contas.



Não obstante a inconsistência identificada nos autos — referente a percentual mínimo descumprido —, cumpre destacar que **tal irregularidade se apresenta como a ÚNICA pendência remanescente de maior relevância no presente processo de apreciação de contas.**

Nesse sentido, vejamos abaixo que a jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte de Contas coincide no sentido de que a presença de uma **ÚNICA IRREGULARIDADE DE RELEVÃO** não é capaz de ensejar a rejeição das contas de governo:

PROCESSO TCE-PE Nº 20100322-3

LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE DENATUREZA GRAVE.

1. É possível a aprovação das contas quando a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino for inferior ao mínimo exigido, esta for a única falha de natureza grave detectada e o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como se aplicando à interpretação sistemática do ordenamento jurídico; 2. Precedentes deste tribunal: processo TCE-PE nº 0801828-5.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2021,
(...)

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019.

(Processo 20100322-3, Município de Ferreiros, Relator Ranilson Ramos, julgado em 30/03/2021).

PROCESSO TCE-PE Nº 19100091-7

(...) 5. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. **Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a oposição de ressalvas.**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/07/2024,

(...)



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). JAZIEL GONSALVES LAGES, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2018 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas (Processo 19100091-7, Município de São José da Coroa Grande, Relator Marcos Flávio, julgado em 04/07/2024).

PROCESSO TCE-PE Nº 19100251-3RO001

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROVIMENTO.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias configura grave infração a norma legal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas.

2. Pontual irregularidade de maior potencial ofensivo em aspectos analisados pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Possuindo as razões recursais o condão de elidir o achado que contribuiu para a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, merece reparo a deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100251-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
(...)

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, em ordem a modificar o Parecer Prévio alvejado, que deve passar a recomendar à Câmara Municipal de Agrestina a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Sr. Thiago Lucena Nunes, relativas ao exercício 2018.

(Processo TCE-PE Nº 19100251-3RO001 - Relatora: Conselheira Substituta Alda Magalhães - Exercício: 2021 - Prefeitura Municipal de Agrestina – Pleno - 14/12/2022)

PROCESSO TCE-PE Nº 1925463-5

CONSIDERANDO a tempestividade do Pedido de Rescisão, a legitimidade da parte para recorrer e os requisitos necessários;

CONSIDERANDO as documentações apresentadas pela defesa;

CONSIDERANDO a atualização do percentual de aplicação dos impostos e transferências na MDE de 20,68% para 22,63%;

CONSIDERANDO a análise realizada pela Equipe de Auditoria deste Tribunal na documentação acostada;

CONSIDERANDO que na época das presentes contas este Tribunal não considerava a não aplicação do percentual mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento da educação como irregularidade grave o suficiente para a rejeição das contas;



CONSIDERANDO que a atual jurisprudência desta Casa é no sentido de avaliar a magnitude da irregularidade quando há apenas uma considerada grave:

CONSIDERANDO ainda os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a isonomia dos julgados,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, alterando o percentual de aplicação na educação para 22,63% e o respectivo Parecer Prévio, recomendar à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha, a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, Sr. Manoel José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007.

(Processo TCE-PE nº 1925463-5 - Prefeitura Municipal de Carnaubeira Da Penha - Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Pleno - 26/10/2022)

PROCESSO TCE-PE Nº 16100112-9RO001

PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO. RECURSO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. **ÚNICA FALHA GRAVE**. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INSUFICIENTE. **PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE**. **JURISPRUDÊNCIA DO TCE-PE**.

1. É falha grave a não comprovação da adoção de medidas efetivas para a recondução do gasto com pessoal ao limite estabelecido na LRF, contudo, não é suficiente para, por si só, macular as contas, em conformidade com o teor do artigo 22, §2º, da LINDB.

2. A insuficiente transparência pública não atrai a recomendação pela rejeição das contas de 2015, conforme precedentes apontados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100112-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
(...)

Em, preliminarmente, **CONHECER DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, para emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2015, mantendo os demais termos da deliberação atacada.

(Processo TCE-PE nº 16100112-9RO001 - Prefeitura Municipal de Chã De Alegria - Relator: Conselheiro Ranilson Ramos – Pleno - Realizada em 11/11/2020)

Além disso, não se pode perder de vista que a ocorrência dessa única irregularidade de relevo está também diretamente associada à calamitosa situação fática e financeira vivenciada pela Municipalidade, extensamente demonstrada na introdução dessa manifestação, que, de certo, deve ser observada sob a perspectiva do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual estabelece que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelo gestor,



bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem prejuízo dos direitos dos administrados:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

§ 2º *Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.* § 3º *As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

Assim, diante de todo o exposto, resta claro que todo o contexto fático delineado, associado aos inúmeros achados positivos, se mostraram capazes de suplantar eventual desconformidade que possa ser indicada pela Equipe Técnica, de modo que, ao final, torna-se evidente que a presente defesa prévia deve ser acolhida e provida, para, no mérito, fundamentar a emissão de **parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas do Defendente, referentes ao exercício de 2024**, por ser da mais pura e lídima justiça.

3.3 DOS DIVERSOS ACHADOS POSITIVOS DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE.

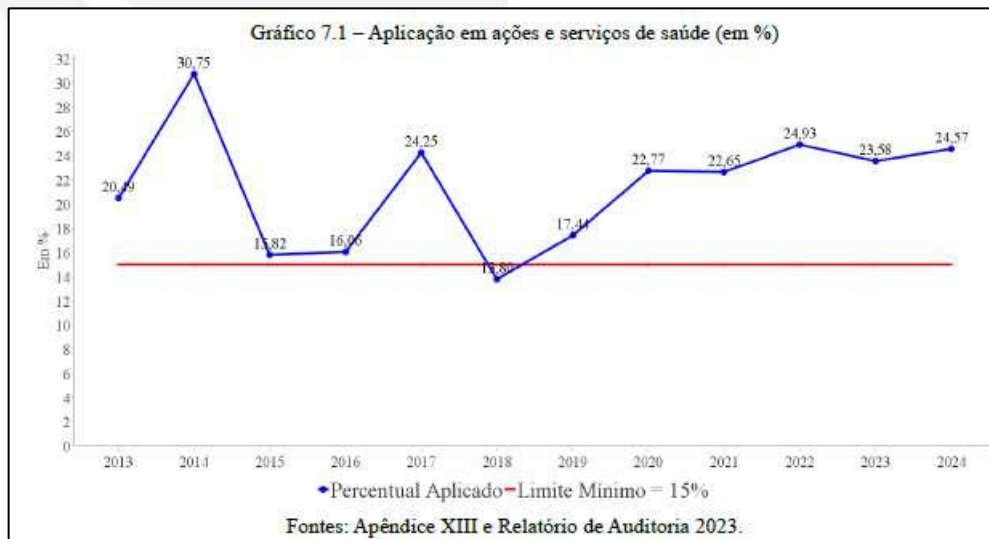
Isto posto, é importante recordar que na apreciação das contas de governo é preciso realizar uma análise global, de modo a contrabalancear os achados positivos com as eventuais falhas remanescentes. Dessa forma, analisando as presentes contas, **constata-se que houve a observância por parte da Administração de praticamente TODOS os temas essenciais à população**, de modo que não seria razoável emitir parecer prévio pela rejeição de contas de um gestor que cumpriu efetivamente com os limites constitucionais e legais no dificultoso ano de 2024.

De logo, deve-se mencionar que, no campo da **saúde**, a gestão do defendente destinou **24,57%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal em ações e



serviços públicos de saúde, cumprindo com sobra, portanto, o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Vale ressaltar que, embora a aplicação mínima exigida fosse de R\$ 9.368.245,84, o total efetivamente investido alcançou o valor de **R\$ 12.328.922,82, representando um excedente de exatos R\$ 4.802.866,31 (QUATRO MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) a mais do que o montante exigido por lei**, conforme segue no gráfico abaixo:



(Relatório de Auditoria – Pg. 88)

Outrossim, acerca da despesa total com pessoal, cabe pontuar que **no exercício de 2024, o percentual da DTP foi de 47,60% da RCL (Apêndice V do R.A), estando devidamente enquadrado no que preceitua a LRF, demonstrando, dessa forma, o esforço da gestão em adequar suas despesas de pessoal aos parâmetros legais, conforme segue abaixo:**

PESSOAL	Despesa Total com Pessoal	54% da RCL	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 49,60%	Cumprimento
				2º Q. 48,80%	Cumprimento
				3º Q. 46,29%	Cumprimento

(Relatório de Auditoria – Pg. 09)

Ademais, verifica-se que a gestão municipal também obteve êxito em efetuar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas tanto ao Regime Geral (RGPS), quanto ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), perfazendo o pagamento de



mais de 10 milhões de reais, bem como enquadrou o limite das alíquotas de contribuição devidas ao RPPS, conforme se verifica na tabela presente na referida auditoria:

PREVIDÊNCIA				
• Limite da alíquota de contribuição do servidor ativo (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁴ .	• Emenda Constitucional n° 103/19, art. 9°, §4°	14,00 %	Cumprimento
• Limite da alíquota de contribuição do aposentado (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁵	• Emenda Constitucional n° 103/19, art. 9°, §4°	14,00 %	Cumprimento
• Limite das alíquotas de contribuição do pensionista (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁶	• Emenda Constitucional n° 103/19, art. 9°, §4°	14,00 %	Cumprimento
• Limite da alíquota de contribuição patronal Não Segregado (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal n° 9.717/98, art. 2°.	28,00%	Cumprimento

(Relatório de Auditoria – Pg. 10)

Tal constatação confirma o compromisso da gestão com a regularidade previdenciária e reforça a inexistência de qualquer conduta omissiva ou lesiva aos cofres públicos no que se refere ao cumprimento dessas obrigações legais.

Referido contexto, por si só, não poderia deixar de ser sopesado quando do julgamento das presentes Contas de Governo, tendo em vista que, enfaticamente, atesta o compromisso do gestor com as áreas mais sensíveis do Ente.

Dessa forma, ínclitos Conselheiros, resta claro que os inúmeros achados positivos se mostraram capazes de suplantar eventual desconformidade formal que possa ser indicada, tendo em vista que os fatos narrados no Relatório de Auditoria demonstram as inúmeras evoluções ocorridas no Município durante o exercício em análise, de modo que ao final não poderia deixar de rogar a essa egrégia Corte de Contas que a presente defesa prévia seja acolhida e provida, com a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas do Defendente, referentes ao exercício de 2024, por ser da mais pura e lúdima justiça.



4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo exposto, o Defendente requer que seja a presente Defesa Prévia recebida e provida, isentando-lhe de qualquer responsabilização, com a emissão de parecer prévio recomendando **a aprovação, ainda que com ressalvas, das presentes contas municipais**, visto que o mesmo atuou em cumprimento aos preceitos da Constituição Federal e da legislação vigente, bem como em razão da ausência de dano ao erário, má-fé ou vantagem indevida, em cumprimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da verdade material.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como juntada posterior de documentos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife/PE, 22 de maio de 2026.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
OAB/PE nº 987-B

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR
OAB/PE nº 38.475

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
OAB/PE nº 26.965

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO
OAB/PE nº 29.528